



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 241/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

71ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 20/10/2021

PROCESSO Nº. 1/3442/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201907063

**RECORRENTE: CEARÁ PALLETS COMÉRCIO DE MADEIRA E ARTEFATOS
LTDA-ME**

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Marluzete Sampaio de Oliveira

MATRÍCULA: 037892-1-7

RELATOR(A): Sandra Arraes Rocha

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O período da infração teria sido de 01/2016 a 07/2016 e 09/2016 a 11/2016, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'C', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 Julgado procedente em 1ª instância. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido em segunda instância, sendo reconhecida a PROCEDÊNCIA da autuação, conforme manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Falta de Recolhimento - Provas – Procedência.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$615.928,77 e respectiva multa no valor de R\$615.928,77, nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, RELATIVO AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM DESTAQUE DO ICMS NO MONTANTE DE R\$615.928,77 INFORMADAS NO SPED DE 2016 SEM ESCRITURAÇÃO DO ICMS, CONFORME AROQUIVO MAGNÉTICO, CONSULTA MOVIMENTO TOTALIZADOR CFOP E ANEXOS.

O período da infração teria sido de **01/2016 a 07/2016 e 09/2016 a 11/2016**, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'C', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o fiscal, a empresa recorrente, com base no confronto dos dados fornecidos pela Célula de Laboratório, notas fiscais do contribuinte e operações declaradas no SPED fiscal, constatou-se "a falta de informação e de apuração do ICMS das notas emitidas para terceiros com ICMS destacado no valor de R\$615.928,77 , relativo aos meses de janeiro/julho e setembro/novembro de 2016". Ademais, o ICMS não fora informado no SPED fiscal de 2016. Desse modo, o auto de infração tem por finalidade a cobrança de ICMS e multa por falta de recolhimento relativo ao imposto destacado nas notas fiscais eletrônicas emitidas.

À fl. 36 e seguintes, a Autuada apresentou impugnação. Fundamenta sua argumentação, preliminarmente, na suposta violação pelo agente fiscal aos comandos dos Arts. 820, 821 §2º, 822 §6º e 828 do Decreto nº 24.569/97, os quais versam sobre requisitos do procedimento fiscalizatório. Haveria, assim, conforme opina a recorrente, cerceamento claro ao seu direito de defesa, o que indicaria a nulidade do auto de infração e de todo o procedimento.

No mérito, a autuada sustenta sua defesa em três pontos: (i) supostamente a auditora, a partir de análise simplista do caso, criou uma presunção de que a legislação tributária não teria sido cumprida, resultando em também presumida evasão fiscal; (ii) insuficiência da motivação do ato administrativo de lançamento, porquanto teria a auditora, conforme se lê da defesa, criado e inventado elementos de prova propositalmente para atender um capricho pessoal; e (iii) suposta arbitrariedade por parte do agente fiscal, o qual teria partido de premissas falsas para atingir conclusões falsas, agindo em violação ao princípio da legalidade, indicando ilícito tributário por parte da autuada mesmo sem provas suficientes a confirmar a infração. Por fim, a autuada solicita a realização de perícia técnica, nos termos do Art. 80, §2º, do Decreto nº 32.885/2018, sobre toda a sua documentação fiscal relativa ao caso.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, desconstruindo os argumentos da autuada, que o Mandado de Ação Fiscal não é de entrega obrigatória ao contribuinte, consubstanciando-se como um documento de apresentação e identificação do auditor fazendário, na dicção do Art. 820 do RICMS, de modo que a sua não exibição não produz prejuízos ao contribuinte. Ademais, no Termo de Início de Fiscalização é encontrado o número do Mandado de Ação Fiscal, permitindo ao fiscalizado verificar sua emissão junto ao órgão fazendário.

Posteriormente, frisa o julgador que inexistiu também violação ao Art. 828, §3º, do RICMS. Todos os documentos produzidos durante a fiscalização e que

embasaram a autuação foram devidamente entregues ao contribuinte; constando a relação dos mesmos em detalhamento das informações complementares ao auto de infração. Conclui, portanto, considerando ainda legítima apresentação da impugnação, que inexistiu qualquer cerceamento ao direito de defesa no presente caso.

No que diz respeito à falta de motivação, “vale salientar que o agente do fisco descreve o procedimento adotado que resultou na infração praticada pela impugnante, levando em conta todas as informações e documentos relativos à fiscalização do contribuinte a ser auditado”. Afastado, portanto, este argumento da parte recorrente.

Por fim, salienta o julgador que o Fisco sustenta o ilícito tributário por meio do confronto de dados e documentos, existindo claras provas que indicam a conexão entre o indício e o fato relevante para a aplicação da lei. As provas atestam que o sujeito passivo não recolheu devidamente o ICMS de sua responsabilidade.

Acerca do pedido de perícia, o julgador rejeita-o, frisando que aquela serve a esclarecer questões pontuais presentes nos documentos carreados pelo Fisco ou pela autuada em sua peça impugnatória. Face à existência de provas suficientes para a constatação do ilícito, não haveria necessidade de aprovação de perícia técnica no caso.

À fl. 67 e seguintes o autuado apresentou recurso ordinário basicamente reiterando os argumentos da impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e concluindo para confirmar a PROCEDÊNCIA da decisão de primeira instância. No parecer, quanto às nulidades, utilizou-se a assessoria dos mesmos argumentos do julgador de 1ª instância para afastá-las. Quanto ao mérito, firmou-se que o auditor fiscal se utilizou de procedimento simples para obter a conclusão estabelecida, constatando, mediante informações do laboratório fiscal, a falta de informação de diversas notas fiscais em operações de saída internas, cujo ICMS destacado nas mesmas foi informado no SPED, mas não recolhido. Não se trata, portanto, de presunção, mas de constatação simples realizada por meio do cotejo de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Finalmente, quanto ao pedido de perícia, rejeita-o a assessoria por não ter sequer cumprido as exigências do Art. 93 do Regulamento do CONAT, inexistindo qualquer indicação dos pontos controversos e contraprovas, além dos quesitos necessários à elucidação em questão.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização,

cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância.

Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Por fim, cabe salientar que a perícia apenas se justifica quando há uma dúvida que necessite esclarecimentos, solicitada mediante requerimento fundamentado e que exponha os pontos que necessitam exame mais detalhado, o que não ocorre no caso em concreto.

Nestes termos, votamos pela procedência da autuação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$615.928,77

Multa: R\$615.928,77

Total: R\$ 1.231.857,54

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº 3442/2019. AI.: 201907063. RECORRENTE: CEARÁ PALLETS COMÉRCIO DE MADEIRA E ARTEFATOS LTDA-ME: RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA ARRAES ROCHA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente afastar, por unanimidade de votos, as nulidades arguidas pela recorrente, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Resolve,

ainda, afastar o pedido de realização de perícia, com fundamento no artigo 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, decide, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão exarada no julgamento de 1ª Instância para julgar PROCEDENTE o auto de infração, em conformidade com os termos do julgamento singular e de acordo com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral votou pela parcial procedência, com aplicação do art. 123, inciso "I", alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
NETO:22171703334 Dados: 2021.12.09 18:38:31 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

SANDRA ARRAES Assinado de forma digital
por SANDRA ARRAES
ROCHA:3102624 ROCHA:31026249368
Dados: 2021.12.09
14:00:31 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO:15409643372 Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO 15409643372
Dados: 2021.02.02 20:43:34 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO